DELIBERAÇÃO AC00 - 238/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15625/2015
PROTOCOLO	: 1558847
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: PAULINA MONTIBELLER DE CARVALHO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – ATOS ADMINISTRATIVOS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB – CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – AUSÊNCIA – CONTRATOS TEMPORÁRIOS – NÚMERO EXCESSIVO – PERMANENTE – SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES – CONCURSO PÚBLICO – DETRIMENTO – CARGOS COMISSIONADOS – ATRIBUIÇÕES – DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO – NÃO PREENCHIMENTO – ESCOLAS MUNICIPAIS – MOBILIÁRIO DETERIORADO – JANELAS E TORNEIRAS QUEBRADAS – LEITE VENCIDO – AUSÊNCIA DE REFEITÓRIO – BIBLIOTECA – INFILTRAÇÃO E MOFO – ALVARÁ SANITÁRIO – QUADRA DE ESPORTE – AUSÊNCIA – ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB – AVALIAÇÃO – META ESTABELECIDA – INFERIOR – IRREGULARIDADE – INFRAÇÃO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prática de atos administrativos em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares constitui infração administrativa, os quais são declarados irregulares, e impõe aplicação de multa ao responsável.

A verificação de irregularidade quanto a cargos de provimento em comissão, cuja função contraria o disposto da Constituição Federal, que estabelece que tais cargos destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, implica recomendação ao atual Responsável para que adote providências no sentido de que sejam adequados ao mandamento constitucional.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** dos seguintes atos e procedimentos administrativos apontados no **Relatório de Auditoria n.º 13/2014**, realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – de Bela Vista, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013: “2 – Do Parecer do Conselho do FUNDEB”; “3 – Do Conselho Municipal de Alimentação Escolar”; “8 – Dos Contratos

Temporários"; "9 – Dos Cargos Comissionados"; "12 – Das Escolas Municipais"; "12.1 – Avaliação do IDEB do Município", com aplicação de **multa** à Sr.ª Paulina Montibeller de Carvalho, Secretária Municipal de Educação de Bela Vista durante o período inspecionado, no valor de **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e **recomendação** para que o atual Responsável adote providências no sentido de que os cargos em comissão sejam adequados ao disposto no artigo 37, IV, da Constituição Federal.

Campo Grande, 13 de março de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do **Relatório de Auditoria n.º 13/2014**, realizada pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – de Bela Vista, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2013.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades:

> *"**2 – Do Parecer do Conselho do FUNDEB:** Até a presente data (04/07/2014), a Prestação de Contas do exercício de 2013, não havia sido apreciada pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;*
>
> ***3 – Do Conselho Municipal de Alimentação Escolar:** Até a presente data (04/07/2014), a Prestação de Contas do exercício de 2013, não havia sido apreciada pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE;*
>
> ***8 – Dos Contratos Temporários:** Constatamos que a administração contrata professores, auxiliares de serviços gerais e agentes administrativos, com base na Lei da contratação temporária, sendo que tal situação não é temporária e sim permanente, pois, observamos que a pratica ocorre ano após ano;*
>
> ***9 – Dos Cargos Comissionados:** Constatamos que houve a contratação de 5 (cinco) servidores para cargos de provimento comissionado sendo que a função exercida é de Assistente, contrariando o inciso V do art. 37 da Constituição Federal que estabelece que os Cargos em Comissão **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;***
>
> ***12 – Das Escolas Municipais:** Diversas irregularidades encontradas nas escolas municipais Pedro Ajala e Escola Nossa Senhora do Perpétuo Socorro;*
>
> ***12.1 – Avaliação do IDEB do Município:** Avaliação insuficiente exposta no IDEB onde as escolas municipais, Jarbas Passarinho, Perpetuo Socorro e Pedro Ajala nos anos finais, apresentaram resultados abaixo da meta projetada."*

A sr.ª Paulina Montibeller de Carvalho fora intimada para apresentar esclarecimentos e/ou informações, por meio das intimações INT – G.MJMS – 16441/2015, INT – G.MJMS – 11005/2016, entretanto, deixou de se manifestar, tendo sido decretada a sua Revelia por meio do Despacho DSP G.MJMS – 47091/2016 (p. 103).

Por sua vez, a Sr.ª Patricia Ocariz Loureiro de Souza Rosa, intimada por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 11006/2016, se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 98/101, solicitando a prorrogação de prazo, solicitação esta indeferida, assim, também fora decretada sua Revelia por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 47091/2016 (p. 103).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 11656/2018 (pp. 104/111), se manifestou pela ***manutenção das irregularidades*** apontadas no Relatório de Auditoria, e ainda, ***pela aplicação de multa à Responsável***.

Vale frisar que fora dada uma nova oportunidade para que os Gestores apresentassem defesa, sendo intimados por meio dos Termos de Intimação INT – G.MCM – 16561/2018 e INT – G.MCM – 16562/2018.

Todavia, a Sr.ª Jane Mary Mattos Carvalho e a Sr.ª Paulina Montibeller de Carvalho deixaram de se manifestar nos autos, tendo sido decretada a Revelia de ambas por meio do Despacho DSP – G.MCM – 30200/2018 (p. 119).

É o relatório**.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

São as seguintes as irregularidades identificadas pela equipe de auditoria:

"Item 2 – Do Parecer do Conselho do FUNDEB"

Os trabalhos de auditoria revelaram que até a data final da auditoria (04/07/2014), a Prestação de Contas do exercício de 2013, não havia sido apreciada pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Dessa forma, diante da inércia da Responsável, acompanho o entendimento da Equipe Técnica, no sentido de que restou **mantida a irregularidade do presente item.**

"Item 3 – Do Conselho Municipal de Alimentação Escolar"

Os trabalhos de auditoria constataram que até a data final da auditoria (04/07/2014), a Prestação de Contas do exercício de 2013, não havia sido apreciada pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE.

O Decreto Municipal n.º 6.085/2012 e o Decreto Municipal n.º 7.079/2013, dispõem sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Alimentação, sendo composto por representantes do Poder Executivo Municipal, representantes dos professores, representantes dos pais de alunos e representantes da Sociedade Civil.

Dessa forma, diante da inércia da Responsável, acompanho o entendimento da Equipe Técnica, no sentido de que restou **mantida a irregularidade do presente item.**

“Item 8 - Dos contratos temporários”

Os trabalhos de auditoria revelaram que no exercício de 2013, o Município contava com 168 (cento e sessenta e oito) profissionais vinculados ao FUNDEB, contratados com base na Lei da contratação temporária.

Para os analistas, tais contratações são ilegais, já que o Órgão vem mantendo essa prática há anos, e ainda, que foram contratados profissionais para as funções de Auxiliar de Serviços Gerais e Agente Administrativo.

Vale frisar que acompanho a manifestação dos Órgãos de Apoio, uma vez que apesar das justificativas apresentadas, entendo que ainda assim trata-se de um número excessivo de contratações, em detrimento da realização de concurso público.

Dessa forma, em que pese a Equipe Técnica não ter anexado ao Relatório os documentos que comprovam as sucessivas contratações, **mantenho a irregularidade no presente item**.

“Item 9 – Dos Cargos Comissionados”

A Equipe de Auditoria, identificou 5 (cinco) servidores que foram nomeados para cargos em comissão no Cargo de Assistente, quais sejam:

SERVIDOR	CARGO	ADMISSÃO
Atílio Domingos Lima Junior	Assistente	05/05/2013
Fátima Camargo Kovalski	Assistente	01/08/2013
Gilberto Ribeiro Vallalba	Assistente	01/10/2013
Raquel Britzke Dutra	Assistente	01/08/2013
Tatiane Marley de Jesus	Assistente	01/10/2013

Para os Técnicos, tais nomeações, bem como os cargos são irregulares, tendo em vista que, de acordo com o artigo 37, V, da CF, os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Poder Executivo Municipal de Bela Vista, instituído pela Lei Complementar n.º 2/2203, em seu artigo 22, cria os cargos em comissão, constantes no Anexo VII, senão vejamos:

> *“**Art. 22** – Os cargos em comissão do Poder Executivo Municipal de Bela Vista são os constantes do Anexo VII e são classificados segundo os símbolos e códigos constantes do mesmo Anexo.”*

ANEXO VII

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

TABELA 2

ASSESSORAMENTO SUPERIOR

SÍMBOLO	CARGO EM COMISSÃO	QUALIFICAÇÃO	QUANT.	CARGA HORÁRIA
CCAS-201	Assistente	2º Grau Completo ou Capacidade Pública Notória	06	08
CCAS-201	Assessor I		06	08
CCAS-202	Assessor II		20	08

Ocorre que, conforme constatado pela Equipe de Auditoria, os cargos estabelecidos na Tabela 2, contraria o disposto no artigo 37, V, da CF, que dispõe que os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Dessa forma, acompanho a manifestação dos Órgãos de Apoio, **mantendo a irregularidade no referido item**, bem como pela **recomendação** à atual Gestão, para que adeque os cargos em comissão ao disposto na Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso V.

"Item 12 – Das Escolas Municipais"

A Equipe de Auditoria, escolhendo 03 Escolas Municipais dentre as 17 unidades de ensino municipal de Ladário, encontraram diversas irregularidades, dentre as quais: mobiliário deteriorado, janelas com vidro quebrado, torneira quebrada, leite vencido, não possui refeitório, biblioteca com infiltração e mofo, não possui alvará sanitário, não possui quadra de esporte; dentre outras.

Dessa forma, acompanho a manifestação dos Órgãos de Apoio, **mantendo a irregularidade no referido item**.

"Item 12.1 - Avaliação do IDEB do Município"

Instituído pelo Decreto n.º 6094/2007, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, é um indicador de qualidade educacional que combina informações de desempenho em exames padronizados (Prova Brasil ou SAEB) obtido pelos estudantes ao final das etapas de ensino (5º e 9º anos do Ensino Fundamental e 3ª série do Ensino Médio) com informações sobre os indicadores de rendimento escolar (taxa de aprovação).

Analisando os resultados obtidos em uma das escolas do Município de Bela Vista, observou-se que o resultado obtido em 2013, em relação à 4ª série e ao 5º ano, é inferior a meta estabelecida para aquele ano, uma vez que a meta é de 4,1 e fora atingindo somente 3,2.

Dessa forma, acompanho a manifestação dos Órgãos de Apoio, **mantendo a irregularidade no referido item**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a análise do Corpo Técnico da 6ª ICE, o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I. pela **irregularidade** dos seguintes atos e procedimentos administrativos apontados no **Relatório de Auditoria n.º 13/2014**, realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – de Bela Vista, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/2012:

"2 – Do Parecer do Conselho do FUNDEB";

"3 – Do Conselho Municipal de Alimentação Escolar";

"8 – Dos Contratos Temporários";

"9 – Dos Cargos Comissionados";

"12 – Das Escolas Municipais";

"12.1 – Avaliação do IDEB do Município".

II. pela **aplicação de multa** à sr.ª Paulina Montibeller de Carvalho, Secretária Municipal de Educação de Bela Vista durante o período inspecionado, no valor de **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, §1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

IV. pela **recomendação** para que o atual Responsável adote providências no sentido de que os cargos em comissão sejam adequados ao disposto no artigo 37, IV, da Constituição Federal;

V. pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e fatos apurados constantes Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flavio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de março de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

Gab net

Setac arp/DSSM